## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004665-25.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: SINVAL JOSÉ DE SOUZA
Requerido: JOÃO BATISTA BONASSI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia um automóvel pela Rua Carmine Rocco e no cruzamento com a Rua Nelcio Torezan foi surpreendido pelo réu, que nesta trafegava e não obedeceu à sinalização de parada obrigatória existente para ele, dando causa com isso à colisão entre os veículos.

Em contrapartida, o réu admitiu que vinha pela Rua Nelcio Torezan e parou no cruzamento com a Rua Carmine Rocco, adentrando nesta em seguida.

Ressalvou que a culpa pelo evento foi do autor porque ingressou na Rua Carmine Torezan proveniente de via transversal (Rua Hermano Bonfim da Silva) em velocidade excessiva, desviando de um veículo estacionado para ato contínuo abalroar o seu automóvel.

É incontroverso a partir do que afirmou o réu na contestação que o fato noticiado teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para ele.

Essa sinalização não lhe impunha apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento ou ingressar na via preferencial, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na última.

A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova de desoneração responsabilidade" (Apelação de sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação 3004644-04.2002.8.26.0506, n. rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

O depoimento da testemunha Faruque Badreddine está em dissonância com o próprio relato extraído da contestação, porquanto declarou que as partes trafegavam ambas pela Rua Carmine Rocco e que em dado momento o autor após ultrapassar o réu derivou à direita, colhendo o seu automóvel.

Deixou claro que não havia ali cruzamento algum, o que contraria o asseverado na peça de resistência.

Por outro lado, nenhum elemento consistente foi coligido para estabelecer a ideia concreta de que o autor desenvolvesse então velocidade excessiva e incompatível com o local.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a responsabilidade do réu pelo acidente, não se podendo olvidar que ele próprio declarou por ocasião da lavratura do competente Boletim de Ocorrência que tudo se passou no momento em que efetuou a travessia do cruzamento em pauta (fl. 02).

Já o valor postulado deverá corresponder ao do orçamento de fl. 05, o qual não foi refutado com a necessária segurança a partir da juntada isolada do documento de fl. 35.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.336,26, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.